



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Minuta

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 032 /2019 (Da Deputada Arlete Sampaio)

L I D O  
Em, 08 / 05 / 19

Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	07 / 05 / 19 às 15h30
Assinatura	22.405
	Matricula

Susta os efeitos do Edital de Chamamento para Procedimentos de Manifestação de Interesse nº 3/2019, que "dispõe sobre a solicitação de manifestação de interesse para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos para modelagem técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica referentes à concessão para gestão, operação, manutenção e eventual expansão dos serviços de transporte metroviário do Distrito Federal."

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos do Edital de Chamamento para Procedimentos de Manifestação de Interesse nº 3/2019, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, de 03 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em Edição Extra, nº 33 de 03 de maio de 2019.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 032 / 2019  
Folha Nº 01 Beto

O Edital de Chamamento de que trata esta proposição tem como objeto da solicitação a manifestação de interesse para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos para a modelagem técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica referentes à **concessão de gestão**, operação, manutenção e expansão dos serviços de transporte metroviário do Distrito Federal. Trata-se, assim, de chamamento público elaborado pela Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB/DF para que a iniciativa privada apresente a possibilidade técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica da concessão não somente dos serviços metroviários, como também da gestão de tais serviços.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O presente Projeto de Decreto Legislativo justifica-se em razão do Edital em comento ultrapassar os limites constitucionais e legais permitidos à Administração Pública Direta na gestão e gerência das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Em primeiro lugar, importa salientar que toda e qualquer medida da Administração Pública Direta que implique em definição não apenas de diretrizes, mas da metodologia e da forma de execução de políticas públicas que têm como agentes executores empresas estatais, como é o caso dos serviços metroviários no Distrito Federal, precisam estar de acordo com as normas constitucionais e legais específicas que regulamentam as atividades exercidas por estas empresas, que possuem caráter especial.

Quando se trata da análise do Edital referenciado, constata-se da sua leitura que o objeto do Chamamento Público esbarra de forma direta nas atividades realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, empresa pública com a sua criação autorizada pela Lei nº 513 de julho de 1993 (texto em anexo). Destaca-se, para fins de justificar a presente proposta, que a finalidade do Metrô/DF prevista no §1º do art. 1º da Lei mencionada, tem extrema semelhança e, por isso, quase se confunde com objeto da manifestação de interesse solicitada pela SEMOB/DF. Ainda assim, o §5º do mesmo art. 1º, define que cabe ao próprio Metrô/DF delegar à pessoa jurídica ou a consórcio que demonstrem capacidade de desempenho, **exclusivamente**, o que a lei chama de “serviços metroviários e rodoviários da sua área de influência”, não alcançando, portanto, a gestão da empresa, como pretende o Edital.

Ademais, quanto à gestão do Metrô/DF, a própria Lei nº 513/1993 estabeleceu no art. 10, em respeito ao art. 160 da Lei Orgânica do Distrito Federal –LODF, a estrutura básica da empresa pública responsável pelos atos de administração. Cumpre destacar, neste ponto, que a SEMOB/DF é o órgão da Administração Direta do DF ao qual o Metrô/DF está vinculado (art.12 da Lei 513/1993), porém não faz parte da estrutura interna de gestão da empresa e, por isso, não está autorizada, nem pela Constituição Federal, nem pelas normas regulamentadoras das empresas estatais a



ingerir unilateralmente em decisões administrativas que cabem e caberiam às instâncias internas, próprias da empresa pública.

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal no art. 173 a necessidade da existência de lei regulamentar que trate não apenas da função social das empresas estatais e as formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade (§1º, I), como também das relações da empresa pública com o Estado e a sociedade (§3º).

No intuito de cumprir o mandamento constitucional supracitado, foi publicada a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que passou a ser conhecida como Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais ou Estatuto das Estatais. Esta norma, estabelece no seu Título I (arts. 1º a 27) regras específicas do regime societário, bem como de transparência, estrutura e governança corporativa das empresas estatais, além de regulamentar a função social e, no Título II, a relação entre o Estado, Sociedade e estas entidades.

A Lei Federal 13.303/2016, no art. 16, parágrafo único, aponta como responsáveis, em caráter exclusivo, pela administração e gestão das empresas públicas e sociedades de economia mistas os membros do Conselho de Administração e os ocupantes de cargos da Diretoria, inclusive o Diretor-Presidente. Ainda assim, no art.17, a norma citada estabelece uma série de requisitos e critérios a serem cumpridos pelos administradores e gestores das empresas estatais.

Ainda assim, o Estatuto das Estatais define, no *caput* do art. 3º e parágrafo único, como empresa pública a "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios" e admite a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta de outros entes federativos **no capital** da empresa pública.

Cumprido ressaltar que apesar do capital das empresas estatais pertencer, de forma majoritária, ao Estado, que figura como Acionista Controlador, nem a constituição nem a própria lei nº 13.303/2016 concede a ele ingerência absoluta na gestão interna das



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



empresas públicas e sociedades de economia mista. No momento, cabe salientar que no Distrito Federal a competência para representar o Estado como acionista controlador das empresas distritais nas assembleias gerais é conferida à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, em virtude da aplicação do inciso I do art. 111 da LODF, em conjunto com o inciso XXVI do art. 4º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Ademais, a Lei Federal, regulamentadora do art. 173 da CF/88, prevê ainda hipóteses específicas de controles internos (Comitê de Auditoria Estatutário e Conselho Fiscal) e externos (possibilidade de contratação de auditoria externa) na gestão das empresas públicas, bem como estabelece normas de transparência e governança de cumprimento obrigatório no Estatuto Social de todas as empresas estatais, independente da modalidade e do porte das empresas. De acordo com o Estatuto Social atualizado e vigente do Metrô/DF a empresa cumpre as regras mencionadas conforme previsão do art. 6º da Lei Federal:

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 032 / 2019  
Folha Nº 04 Bute

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

A referida Lei, ainda no seu poder regulamentador da norma constitucional, possui, no Título II, o Capítulo III que prevê regras, nos arts. 85 a 90, acerca do regime de fiscalização das empresas estatais que deve ser realizada tanto pelo Estado como pela Sociedade. Cabe aqui um importante destaque aos textos destes artigos, nos quais estabelecem que toda a atividade fiscalizatória do Estado deva ser realizada pelos órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo, nos aspectos quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial (art. 85, *caput*). A norma ainda admite que os atos de fiscalização e controle aplicar-se-ão, também, às empresas públicas e às sociedades de economia mista no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independentemente de estarem incluídos ou não em seus respectivos atos e acordos constitutivos (art. 85, § 3º). Há também previsões específicas para a guarda e o sigilo das informações referentes à



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



gestão das empresas estatais (art. 86), como para a atuação de fiscalização das despesas e aplicação dos recursos pelos respectivos tribunais de contas (art. 87).

Nesta mesma toada, destaca-se as previsões dos art. 89 e 90 da Lei Federal nº 13.303/2016 que limita a ação fiscalizatória do Estado - e com isso, impõe limitação às ações dos órgãos da Administração Pública Direta – quando afirmam que nenhum ato do Estado pode implicar em redução da autonomia das empresas estatais ou em interferência na gestão destas empresas, senão vejamos:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Projeto Legislativo  
PDL Nº 0321/2019  
Folha Nº 05 B. G.

Portanto, o Edital de Chamamento Público elaborado e Publicado pela SEMOB/DF, que tem a intenção de delegar para a iniciativa privada atos e ações que impliquem na análise, verificação e fiscalização da gestão e operação de empresas públicas, afim de auferir a eficiência da política pública por elas executadas. No caso do Edital referido, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, constituída como empresa pública distrital, em toda a sua estrutura, gestão e operação ficariam à mercê do julgo de entidade privada, selecionada pelo órgão de governo ao qual o Metrô/DF está vinculado, sem, no entanto, haver participação da empresa, nem mesmo autorização interna dos órgãos deliberativos do Metrô/DF, únicas instâncias aptas, por autorização legal, a decidir a respeito de tal interesse.

Compete, por fim, ressaltar, a título de lembrete, que se a intenção da análise a ser produzida por empresa privada a ser selecionada pela SEMO/DF for de produzir o resultado da privatização da execução dos serviços metroviários no Distrito Federal, a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



LODF define regras claras, quanto a este processo de privatização das empresas públicas, no §7º do art. 19 que:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

XVIII – somente por **lei específica** pode ser:

a) criada autarquia e autorizada a instituição de **empresa pública**, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;  
b) transformada, fundida, cindida, incorporada, **privatizada** ou extinta entidade de que trata a alínea *a*;

(...)

**§ 7º Para a privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista a que se refere o inciso XVIII deste artigo, a lei específica dependerá de aprovação por dois terços dos membros da Câmara Legislativa.**

**I – a privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, de que trata o inciso XVIII deste artigo, condicionada à autorização legislativa nos termos deste parágrafo, depende de manifestação favorável da população, sob a forma de referendo;**

**II – a lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento pelo adquirente de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.** (grifos nossos)

Incorreu, portanto, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, com o Edital de Chamamento para Procedimentos de Manifestação de Interesse nº 3/2019, de 03 de maio de 2019, em flagrante exorbitância do seu poder regulamentar, no tocante a solicitação de manifestação de interesse de instituição privada para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos que tenham como objetivo apontar a viabilidade técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica da concessão de gestão da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em        de maio de 2019.

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 032 / 2019  
Folha Nº 06 Bete

  
**Deputada Arlete Sampaio**

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 32/19** que “Susta os efeitos do Edital de Chamamento para Procedimentos de Manifestação de Interesse nº 3/2019, que “dispõe sobre a solicitação de manifestação de interesse para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos para modelagem técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica referentes à concessão para gestão, operação, manutenção e eventual expansão dos serviços de transporte metroviário do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Arlete Sampaio (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/05/19

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 032/2019  
Folha Nº 7 Bete



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial